

§ 1.º As attribuições conferidas a esse Conselho pelo artigos 26 e seu §§, 27 § 1.º n. 1, 29 §§ 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, e 191 do Regulamento de 22 de Agosto de 1887, e em geral, quaesquer outras attribuições de character preparatorio e consultivo, serão exercidas pela Directoria das Instrucção Publica.

§ 2.º As attribuições conferidas ao mesmo Conselho pelos arts. 27 § 1.º ns 2 e 3, 29 § 2.º, e 191 do citado Regulamento e quaesquer outras attribuições de character deliberativo, serão exercidas pelo Governador do Estado, salvo as que já estiverem commettidas á Directoria da Instrucção Publica ou aos Conselhos Municipaes

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 34

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1890

Supprime a educação religiosa do programma de ensino nas escolas publicas

O Governador do Estado de S. Paulo, no exercicio da attribuição conferida pelo § 2.º do art. 2.º do decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1889 ;

Considerando que a educação religiosa não póde continuar a fazer parte do programma de ensino nas escolas publicas, por ser isso contrario ao decreto de 7 de Janeiro do corrente anno que, separando a igreja do Estado, estabeleceu plena liberdade de crenças e de cultos, e prohibiu crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Decreta :

Artigo unico. A educação religiosa deixa de fazer parte do programma de ensino nas escolas publicas do Estado ; revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 25 de Março de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

